



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36, de 31 de março de 2026.**

Altera a Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, a Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, e a Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, institui as indenizações que especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização de Trânsito – ISTFT, devida aos titulares dos cargos de Agentes de Trânsito, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 4.589, de 29 de novembro de 2024.

.....”(NR)

“Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização do PROCON - ISTFP, devida aos titulares de cargos efetivos, lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, no exercício das atividades referentes às relações de consumo e de fiscalização.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§1º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo corresponderá aos seguintes valores e funções:

I – atendimento ao público: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

WT

#



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



II – administrativa ou operacional: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
e

III – serviços gerais: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.402, de 10 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural – Istater, devida aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013.

.....”(NR)

Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental – Istaifia, devida aos titulares dos cargos de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, em exercício das atribuições previstas no Anexo I da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Indenização de Incentivo à Docência de Ensino Superior - IIDES, devida aos titulares dos cargos do quadro dos docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, em exercício das atribuições previstas na Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014.

§1º A indenização de que trata este artigo integra as verbas de custeio da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o décimo terceiro salário nem sobre férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Reitor da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata este artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputada **Prof.ª JANAD VALCARI**
2º Secretária